



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 361, de 2007)

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 198, de 2007
- Exposição de Motivos nº 13/2007, dos Ministros de Estado da Educação; Planejamento, Orçamento e Gestão; da Justiça; dos Esportes; e da Advocacia Geral da União
- Ofício nº 149/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº 14/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos

- Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Antonio José Medeiros (PT/PI).....
 - Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
 - Ato do Presidente do Congresso nº 35, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória
 - Legislação citada

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

N.º 361, DE 2007

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º Caberá o pagamento do AAE em retribuição à participação em processo de avaliação referido no art. 1º, incluídas a realização de visita de avaliação *in loco*, participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

Art. 3º O AAE de que trata o art. 1º:

I - somente será pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, devendo ser objeto de compensação de carga horária, até o mês subsequente, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho; e

II - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atividade.

§ 1º Regulamento disporá sobre os valores a serem atribuídos a cada atividade.

§ 2º Os valores do AAE devidos a cada atividade serão atualizados anualmente em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Quando houver a participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em processos de avaliação de que tratam os arts. 1º e 2º, ser-lhe-á pago, a título de retribuição, valor fixado na forma do art. 4º.

Art. 6º Quando necessários deslocamentos em razão da atividade de avaliação, o servidor fará jus a passagens e diárias, na forma da lei.

Parágrafo único. A pessoa de que trata o art. 5º em idêntica situação fará jus a passagens e diárias do mesmo valor devido ao servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à CAPES e ao INEP no grupo de despesas “Outras Despesas Correntes”.

Art. 8º Os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º A bolsa referida nos parágrafos do art. 11 poderá ser paga ao voluntário diretamente pela União, observadas as normas do FNDE.” (NR)

“Art. 11.

§ 4º Entende-se por alfabetizadores os professores da rede pública ou privada ou outros agentes, nos termos do regulamento, que, voluntariamente, realizem as atividades de alfabetização, em contato direto com os alunos, e por coordenadores de turmas de alfabetização os que, voluntariamente, desempenhem supervisão do processo de aprendizagem dos alfabetizandos.

§ 5º Aplica-se o regime desta Lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores, nos termos do § 4º, e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais - Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos.” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.” (NR)

Art. 10. O art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a oitenta por cento do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, cento e sessenta pessoas, com validade de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período.” (NR)

Art. 12. Ficam criados:

I - no âmbito da Advocacia-Geral da União:

a) dois cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 102.5; e

b) sete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4;

II - no âmbito da Procuradoria-Geral Federal: três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: onze DAS-4 e seis DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério do Esporte.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput serão destinados à Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-Americano, do Ministério do Esporte, e utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-Americanos de 2007.

§ 2º Os cargos de que trata este artigo serão considerados automaticamente extintos em 1º de janeiro de 2008.

Art. 14. Ficam criadas, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando destacados para o exercício de atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-Americanos de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, nos quantitativos, valores e níveis especificados no Anexo desta Medida Provisória.

§ 1º As FCPAN ficam alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-Americanos de 2007.

§ 2º O ocupante de FCPAN fará jus à remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os servidores civis e militares lotados em outras unidades da Federação que sejam designados para as FCPAN receberão diárias durante o período em que exercerem as suas funções fora da unidade de origem, observado o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor ou militar designado para o exercício de FCPAN exercerá a função obedecidos os termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Considera-se função de natureza militar, para os efeitos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o exercício por militar das FCPAN.

§ 6º A FCPAN não se incorpora à remuneração do servidor ou militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 15. Dos atos de designação para o exercício de FCPAN deverá constar, expressamente, seu caráter transitório.

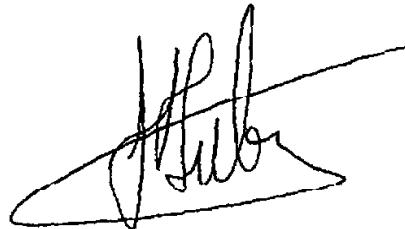
Art. 16. As FCPAN serão consideradas extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos Pan-Americanos de 2007, cabendo à unidade de recursos humanos responsável promover o cancelamento do pagamento correspondente àquelas funções, independentemente de formalização do ato de dispensa dos titulares.

Parágrafo único. As FCPAN indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de desmobilização do aparato de segurança do evento, conforme justificativa e indicação da autoridade competente, serão consideradas extintas em 31 de dezembro de 2007, aplicando-se o procedimento indicado neste artigo, observada a data de extinção.

Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais aplica-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



A N E X O

FUNÇÕES COMISSIONADAS DOS JOGOS PAN-AMERICANOS - FCPAN

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCPAN-3	1	2.300,00
FCPAN-2	6	1.300,00
FCPAN-1	34	1.000,00

Mensagem nº 198 , de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 361 , de 28 de março de 2007, que “Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências”.

Brasília, 28 de março de 2007.



Em 9 de março de 2007.

Excellentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, em que se propõe (i) a instituição do Auxílio de Avaliação Educacional (AAE) devido a servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional, por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, (ii) a alteração dos arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que estabelece a base legal necessária à reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, o qual integrará o conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento Educacional, incluída a atuação dos tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas turmas integradas por alunos surdos, (iii) altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, permitindo o pagamento direto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos bolsistas referidos no art. 2º daquela Lei, de modo a garantir agilidade operacional ao Programa, (iv) altera a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no que se refere à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDTAS, para melhor explicitar o direito de os servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e daqueles à disposição de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que pertencerem ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, perceberem a referida gratificação, bem como estabelecer a forma de cálculo, considerando que esses servidores atuam em outras esferas de governo, (v) altera a Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, ampliando o número de pessoas a serem contratadas temporariamente, em caráter emergencial, para atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, (vi) cria cargos em comissão para fortalecimento da estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União e cargos em comissão, em caráter temporário, para a Secretaria-Executiva do Governo Federal para Pan-American – PAN 2007, alocados no Ministério do Esporte, (vii) cria funções comissionadas – FCPAN, em caráter temporário, alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para as atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-Americanos de 2007, e (viii) assegura aos atuais ocupantes de cargo de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais os mesmos requisitos vigentes à época em que foram nomeados, obedecendo as regras

anteriores à alteração da Carreira do Magistério Superior, efetuada pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

2. As modificações na área de avaliação relacionam-se à competência atribuída ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP para a avaliação de instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho dos estudantes de educação superior, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. A avaliação da educação superior constitui-se em referencial básico para os processos de regulação e supervisão, neles compreendidos o credenciamento e recredenciamento de instituições e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, visando a garantia de qualidade.

3. Assim, os arts. 1º a 7º da Medida Provisória ora proposta tratam da instituição do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do INEP ou CAPES, bem como os procedimentos para a efetivação do pagamento do AAE em retribuição às mencionadas atividades, incluídas a realização de visita de avaliação *in loco*, participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

4. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à CAPES e ao INEP no grupo de despesas “Outras Despesas Correntes”, conforme prevê o art. 7º dessa Medida Provisória.

5. O art. 8º da Medida Provisória propõe a alteração dos arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, a fim de criar a base legal necessária à reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, que integrará o conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento Educacional, com o objetivo de possibilitar que a atividade de alfabetização, hoje desempenhada basicamente por organizações não-governamentais, passe a ser desenvolvida pelos professores das redes públicas, especialmente municipais, fora dos horários regulares de aulas.

6. Destaca-se, ainda, que a Medida Provisória em comento cria a figura do coordenador de turmas de alfabetização, que supervisionará as atividades dos alfabetizadores, o que assegurará a qualidade necessária do processo de alfabetização. Essa inovação traz diversos benefícios, proporcionando, de um lado, um estímulo adicional ao professor da rede pública, que passará a receber uma bolsa como contrapartida pela aceitação voluntária do desafio da alfabetização de jovens e adultos, e de outro, possibilitando que essa experiência de alfabetização, precedida de um trabalho de capacitação específico, seja incorporada ao acervo acadêmico do professor, que utilizará esses conhecimentos na dinamização do processo de alfabetização regular de crianças. Registre-se, também, que a alteração contempla uma importante atividade que é a atuação dos tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas turmas integradas por alunos surdos, tratando inclusive dos formadores dos alfabetizadores, atribuindo à sua atividade, assim como à dos tradutores intérpretes de Libras, quando em caráter voluntário, o regime da legislação do voluntariado, aplicável aos alfabetizadores e coordenadores de turmas de alfabetização, por força do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.880, de 2004.

7. O art. 9º da Medida Provisória proposta altera o art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, permitindo o pagamento direto pelo FNDE aos bolsistas referidos no art. 2º daquela Lei, de modo a garantir agilidade operacional ao Programa, em comparação com a alternativa de efetuar os pagamentos por intermédio das Prefeituras Municipais, sistemática também adotada para o pagamento direto, utilizada com sucesso em outros programas do Ministério da Educação, especialmente os programas de formação de professores regidos por essa mesma Lei. Registre-se que a proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro, uma vez que apenas cria a fundamentação legal necessária à nova organização do Programa Brasil Alfabetizado, o qual já dispõe de dotação própria no orçamento do Ministério da Educação.

8. O disposto no art. 10 refere-se à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos servidores integrantes do PGPE, para melhor explicitar o direito de os servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e daqueles servidores colocados à disposição de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que pertencerem ao PGPE, perceberem a referida gratificação, bem como estabelece a forma de cálculo, considerando que esses servidores atuam em outras esferas de governo.

9. O art. 11 trata da ampliação de sessenta para cento e sessenta o número de pessoas a serem contratadas temporariamente, em caráter emergencial, em razão da redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando a implantação e operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação Navegação e Vigilância – CNS, do Gerenciamento de Tráfego Aéreo – ATM, e do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea CGNA, para o atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, que experimenta um estrangulamento acentuado, com efeitos sensíveis sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas.

10. O art. 12 do projeto dispõe sobre a criação de cargos em comissão no âmbito da Advocacia-Geral da União, para o fortalecimento da estrutura organizacional do referido Órgão, inclusive da Procuradoria-Geral Federal, visando a melhoria do desempenho de suas competências regimentais.

11. O art. 13 cria, no âmbito do Poder Executivo, cargos em comissão, em caráter temporário, para a Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-Americano – PAN 2007, alocados no Ministério do Esporte, a serem utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-Americanos de 2007. Há que se registra que esses cargos serão automaticamente extintos em 1º de janeiro de 2008.

12. O art. 14 trata da criação, em caráter temporário, de funções comissionadas – FCPAN, alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para as atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-Americanos de 2007, as quais serão extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos. As FCPAN serão privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, escalonadas em três níveis, nos seguintes quantitativos e correspondentes valores de retribuição: uma FCPAN-3, no valor de R\$ 2.300,00, seis FCPAN-2, no valor de R\$ 1.300,00 e trinta e quatro FCPAN-1, no valor de R\$ 1.000,00, com a estimativa

do impacto orçamentário restrito ao presente exercício, dado o caráter transitório da medida, de R\$ 588 mil.

13. O art. 17 da proposta tem natureza transitória e visa assegurar aos atuais ocupantes de cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais, a prerrogativa de recondução que detinham quando foram nomeados para os referidos cargos, tendo em vista que a alteração da Carreira do Magistério Superior, introduzida pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, repercutiu nos requisitos para a composição da lista tríplice que leva à escolha do Reitor e Vice-Reitor, de maneira que alguns dos atuais ocupantes desses cargos não poderiam pleitear a recondução ao cargo, em razão de não mais atenderem os requisitos estabelecidos pelas mudanças efetuadas na carreira. Dessa forma, a alteração assegurará aos atuais ocupantes desses cargos o direito de concorrer e serem eventualmente reconduzidos, condições que detinham quando nomeados para os mandatos atuais.

14. Ressalte-se que as medidas são inequivocamente relevantes e urgentes, conforme demonstrado, o que justifica a solicitação de encaminhamento da proposta sob a forma de Medida Provisória, ante o preenchimento dos requisitos constitucionais, que, no caso (i) do Auxílio de Avaliação Educacional, a urgência se explica em razão da existência de demanda reprimida de avaliações no âmbito do INEP, desde a impugnação pelo Tribunal de Contas da União, da atual sistemática de pagamento, cujo calendário prevê a realização de dez mil avaliações, a contar do mês de março deste ano, o que não pode ser posto em prática sem a fundamentação legal que permita remunerar os avaliadores. Destaque-se que o impedimento de avaliações suspende a autorização de cursos e credenciamento de instituições de educação superior e suas respectivas renovações, as quais consubstanciam exigência legal, o que demonstra a extrema urgência subjacente à matéria, (ii) da reformulação do Programa Brasil Alfabetizado, é imperativo adotar a nova formulação a tempo do inicio do ano letivo, sob pena de se perder a oportunidade, que só se apresentará novamente no início de 2008, bem assim, a alteração que permite efetuar os pagamentos de bolsas a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.273, de 2006, diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, observando a mesma sistemática adotada para o pagamento direto, utilizada com sucesso em outros programas do Ministério da Educação, especialmente os programas de formação de professores regidos por essa mesma Lei, (iii) o ajuste na redação que trata da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, permitindo que os servidores alcançados possam perceber a referida gratificação, bem como estabelece a forma de cálculo, considerando que estes servidores atuam em outras esferas de governo, (vi) a ampliação do número de pessoas contratadas, em caráter emergencial, para o atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, que experimenta um estrangulamento acentuado, com efeitos sensíveis sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas, (v) a criação de cargos em comissão para fortalecimento das estruturas organizacionais da AGU, inclusive da Procuradoria-Geral da União, bem como dos cargos em comissão e funções comissionadas destinadas ao atendimento do apoio no gerenciamento e segurança das atividades de chefia e supervisão na área dos Jogos Pan-Americanos de 2007, e (vi) finalmente, assegurar aos ocupantes do cargo de Reitor e Vice-Reitor da Universidades Federais a possibilidades de concorrer na lista tríplice para recondução ao cargo, observando as regras anteriores à alteração procedida na Carreira do Magistério Superior, efetuada pela Lei nº 11.344, de 2006.

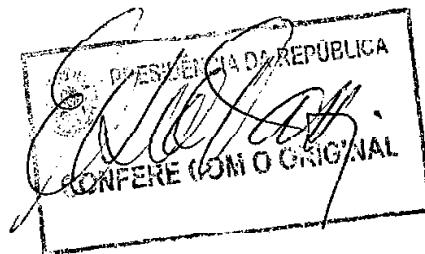
15. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes da criação

dos cargos em comissão e das funções comissionadas estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

16. O disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que o aumento de despesa relativo ao presente exercício será coberto com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 - Lei Orçamentária Anual para 2007. Os cargos e funções a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

17. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



*Assinado por: Fernando Haddad, Paulo Bernardo Silva, Tarso Fernando Herz Genro, Orlando Silva de Jesus e
José Antonio Dias Toffoli*

OF. n. 149/07/PS-GSE

Brasília, 18 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 17. de 2007 (Medida Provisória nº 361/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 15.05.07, que "Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos – FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 361

Publicação no DO	29-3-2007 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	2-4-2007 (SF)
Instalação da Comissão	3-4-2007
Emendas	até 4-4-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	29-3-2007 a 11-4-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-4-2007
Prazo na CD	de 12-4-2007 a 25-4-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25-4-2007
Prazo no SF	26-4-2007 a 9-5-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	9-5-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	10-5-2007 a 12-5-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13-5-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	27-5-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	9-8-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35, de 2007 – DOU (Seção I) de 18-5-2007	

MPV Nº 361

Votação na Câmara dos Deputados	15-05-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2007 (Proveniente da Medida Provisória nº 361, de 2007)

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º Caberá o pagamento do AAE em retribuição à participação em processo de avaliação referido no art. 1º desta Lei, incluídas a realização de visita de avaliação in loco, participação em sessão de colegiado com atribuições

de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

Art. 3º O AAE de que trata o art. 1º desta Lei:

I - somente será pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, devendo ser objeto de compensação de carga horária, até o mês subsequente, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho; e

II - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atividade.

§ 1º Regulamento disporá sobre os valores a serem atribuídos a cada atividade.

§ 2º Os valores do AAE devidos a cada atividade serão atualizados anualmente em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Quando houver a participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em processos de avaliação de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, ser-lhe-á pago, a título de retribuição, valor fixado na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Quando necessários deslocamentos em razão da atividade de avaliação, o servidor fará jus a passagens e diárias, na forma da lei.

Parágrafo único. A pessoa de que trata o art. 5º desta Lei em idêntica situação fará jus a passagens e diárias do mesmo valor devido ao servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à CAPES e ao INEP no grupo de despesas *Outras Despesas Correntes*.

Art. 8º Os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 3º A bolsa referida no § 1º do art. 11 desta Lei poderá ser paga ao voluntário diretamente pela União, observadas as normas do FNDE." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 4º Entende-se por alfabetizadores os professores da rede pública ou privada ou outros agentes, nos termos do regulamento, que, voluntariamente, realizem as atividades de alfabetização em contato direto com os alunos e por coordenadores de turmas de alfabetização os que, voluntariamente, desempenhem supervisão do processo de aprendizagem dos alfabetizandos.

§ 5º Aplica-se o regime desta Lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores, nos termos do § 4º deste artigo, e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais - Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos." (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

Art. 10. O art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 7º

.....
§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição do Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991." (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, 160 (cento e sessenta) pessoas, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período." (NR)

Art. 12. Ficam criados:

I - no âmbito da Advocacia-Geral da União:

a) 2 (dois) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-102.5; e

b) 7 (sete) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.4;

II - no âmbito da Procuradoria-Geral Federal: 3 (três) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.4.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 11 (onze) DAS-4 e 6 (seis) DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério do Esporte.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput deste artigo serão destinados à Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-americano do Ministério do Esporte e utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007.

§ 2º Os cargos de que trata este artigo serão considerados automaticamente extintos em 30 de novembro de 2007.

Art. 14. Ficam criadas, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando destacados para o exercício de atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, nos quantitativos, valores e níveis especificados no Anexo desta Lei.

§ 1º As FCPAN ficam alocadas no Ministério da Justiça exclusivamente para atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007.

§ 2º O ocupante de FCPAN fará jus à remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os servidores civis e militares lotados em outras unidades da Federação que sejam designados para as FCPAN receberão diárias durante o período em que exercerem as suas funções fora da unidade de origem, observado o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor ou militar designado para o exercício de FCPAN exercerá a função obedecidos os termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Considera-se função de natureza militar, para os efeitos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o exercício por militar das FCPAN.

§ 6º A FCPAN não se incorpora à remuneração do servidor ou militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 15. Dos atos de designação para o exercício de FCPAN deverá constar, expressamente, seu caráter transitório.

Art. 16. As FCPAN serão consideradas extintas 60 (sessenta) dias após o encerramento dos Jogos Pan-americanos de 2007, cabendo à unidade de recursos humanos responsável promover o cancelamento do pagamento correspondente àquelas funções, independentemente de formalização do ato de dispensa dos titulares.

Parágrafo único. As FCPAN indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de desmobilização do aparato de segurança do evento, conforme justificativa e indicação da autoridade competente, serão consideradas extintas em 30 de novembro de 2007, aplicando-se o procedimento indicado neste artigo, observada a data de extinção.

Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor das universidades federais aplicam-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na 1ª (primeira) eleição após o início da vigência desta Lei, poderão concorrer à inclusão na lista tríplice, para efeito de nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor, além dos doutores, os professores posicionados nos 2 (dois) níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do Plano de Carreira vigente na respectiva instituição.

Art. 18. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

FUNÇÕES COMISSIONADAS DOS JOGOS PAN-AMERICANOS - FCPAN

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCPAN-3	1	2.300,00
FCPAN-2	6	1.300,00
FCPAN-1	34	1.000,00

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado Arnaldo Faria de Sá	014.
Senador Arthur Virgílio	002; 006; 007.
Deputado Fernando de Fabinho	009.
Senadora Marisa Serrano	001; 003; 011; 013.
Deputada Nilmar Ruiz	004; 005.
Deputado Otávio Leite	012.
Deputado Paulo Renato Souza	008.
Deputado Ribamar Alves	015.
Deputada Solange Amaral	010.
Deputado Vitor Penido	016.

SSACM

Total de Emendas: 016

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV - 361
00001

Data
02/4/2007

proposição
Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007.

autor
Senadora Marisa Serrano

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o parágrafo 2º, do artigo 4º da MP 361, de 2007.

“Art. 4º

§ 2º Os valores do AAE devidos a cada atividade serão atualizados anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

JUSTIFICATIVA

Presente emenda tem como finalidade determinar um índice permanente de reajuste para o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, no intuito de evitar a progressiva defasagem desses valores.

Pelo exposto, recomenda-se a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.

Marisa Serrano
Senadora Marisa Serrano

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00002**

Data 02/4/2007	proposito Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007.			
autor Senador Arthur Virgílio				
nº de protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o artigo 4º da MP 361, de 2007.

“Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts.: 1º e 2º, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade.”

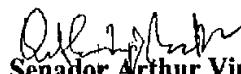
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 361, de 2007, pretende instituir o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizados por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Presente emenda tem por objetivo aumentar o valor deste auxílio, tendo em vista valorização dos trabalhos prestados por estes servidores.

Pelo exposto, recomenda-se a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.


Senador Arthur Virgílio

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00003**data
2/4/2007Proposta
Medida Provisória nº 361, de 2007Autor
Senadora Marisa Serrano

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

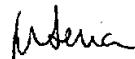
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Suprime-se o artigo 5º, da Medida Provisória 361, de 2007.****JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 361 de 28, de março de 2007, autoriza em seu art. 5º, o pagamento do Auxílio de Avaliação de Educação – AAE para pessoa que não seja integrante dos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A supressão sugerida faz-se necessária, pois o pagamento do referido auxílio deve ter por objetivo a valorização do trabalho dos servidores públicos quando designados para processos de avaliação educacional de instituições, cursos ou projetos. Atribuir esse auxílio à pessoa estranha do quadro de servidores é mecanismo ilegal de vinculação funcional não previsto na legislação administrativa pátria.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente Emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.


Senadora Marisa Serrano

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00004**

<i>data</i>	<i>Proposição</i> Medida Provisória nº 361/07			
<i>Autor</i> Deputada Nilmar Ruiz	<i>Nº do prontuário</i>			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 8º da Medida Provisória nº 361, de 2007, que altera os artigos 8º § 3º e 11 § 4º e § 5º da Lei nº 10.880 de 2004.

JUSTIFICATIVA

A descentralização é diretriz mestra para a garantia da efetivação das políticas públicas. Neste sentido, a concretização da visão do programa, acompanhamento e avaliação dos resultados é impossível de ser acompanhada pela União, de forma centralizada, num país de grande extensão territorial como o Brasil.

Portanto, o pagamento efetivado direto ao voluntário pela União prejudicará o Programa Brasil Alfabetizado. Toda a concepção da educação básica se efetiva através dos sistemas Estaduais e Municipais de Educação, federalizar as ações de alfabetização é desintegrá-la da realidade educacional brasileira.

Se mantida esta visão, mais uma vez o programa "Brasil Alfabetizado" será uma ação isolada da educação brasileira, da realidade social.

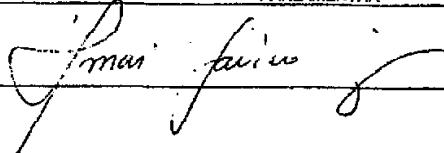
PARLAMENTAR

<i>Nilmar Ruiz</i>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00005**

data	Proposição Medida Provisória nº 361/07			
autor Deputada Nilmar Ruiz			Nº do protocolo	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória nº 361, de 2007, que altera os artigo 3º da Lei nº 11.273 de 2006.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A descentralização é diretriz mestra para a garantia da efetivação das políticas públicas. Neste sentido, a concretização da visão do programa, acompanhamento e avaliação dos resultados é impossível de ser acompanhada pela União, de forma centralizada, num país de grande extensão territorial como o Brasil.</p>				
<p>Portanto, o pagamento das bolsas de estudo e pesquisa – formação inicial e continuada efetivados direto aos professores pela União prejudicará a execução do programa. Toda a concepção da educação básica se efetiva através dos sistemas Estaduais e Municipais de Educação, federalizar as ações de formação inicial e continuada será desintegrá-la da realidade educacional brasileira.</p>				
<p>Se mantida esta visão, mais uma vez a formação de nossos professores será uma ação isolada da educação brasileira, da realidade educacional.</p>				

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00006**

Date 02/4/2007	proposito Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007.			
autor Senador Arthur Virgílio			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o artigo 11 da MP nº 361, de 2007, que propõe a alteração no art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007.

“Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, duzentos e quarenta pessoas, com validade de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período.”

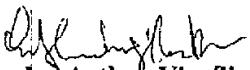
JUSTIFICATIVA

Presente emenda tem por objetivo aumentar o número de servidores a serem contratados temporariamente para os cargos referidos no caput art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007. É importante salientar que o governo sancionou a Lei 11.458 em 19 de março e apenas dez dias depois já se viu obrigado a criar novas vagas para essa situação de emergência.

Deve-se deste modo, evitar uma nova carência de cargos para resolver o grave problema do “apagão aéreo”, fruto da irresponsabilidade e ineficiência administrativa do governo Lula.

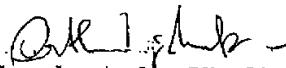
Pelo exposto, recomenda-se a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.

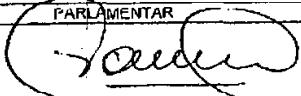

Senador Arthur Virgílio

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00007**

data 2/4/2007	Proposição Medida Provisória nº 361, de 2007			
Autor Senador Arthur Virgílio			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o artigo 12, da Medida Provisória 361, de 2007.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007, autoriza, em seu art. 12, a criação de cargos destinados à Advocacia-Geral da União.</p> <p>A supressão sugerida faz-se necessária, pois se trata da criação de cargos de confiança que serão livremente nomeados pelo Governo, em um órgão que já detém um amplo número de cargos comissionados disponíveis a atender a suas necessidades institucionais.</p> <p>Registre-se que, por meio da Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 36 Ministérios criados pelo governo Lula.</p> <p>Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente Emenda, a supressão do referido artigo.</p> <p>Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.</p> <p> Senador Arthur Virgílio</p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00008**

<small>data</small> 03.04.07	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 361, de 28.03.2007.			
<small>autor</small> DEP. PAULO RENATO SOUZA	<small>nº do promotor</small>			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Antigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o art. 12 da MP nº 361, de 2007.				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A Medida Provisória, em seu art. 12, criou 12 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo 9 no âmbito da Advocacia-Geral da União e 3 no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.</p> <p>O Governo, mais uma vez, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando ainda mais os gastos públicos.</p> <p>Recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento do servidores.</p> <p>Por essas razões proponho a supressão do art. 12 da MP nº 361, de 2007.</p>				
<small>PARLAMENTAR</small> 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00009**

data	Proposição Medida Provisória nº 361/07			
autor Deputado Fernando de Fabinho		Nº do proponente		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Suprime-se o art. 12 da Medida Provisória nº 361, de 2007.				
JUSTIFICATIVA				
A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Advocacia Geral de União a criação dez cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 361, causa estranheza, não compreende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.				
Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00010**

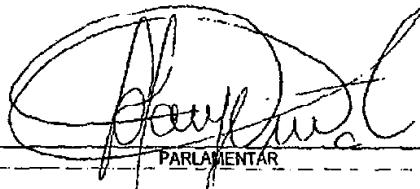
data 03/04/2007	proposição Medida Provisória nº 361			
autor Deputada Solange Amaral	Nº do protocolo			
1.1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifica o Caput e o Parágrafo 2º do Artigo 13 da Medida Provisória No. 361, de 28 de março de 2007.				
<p>Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: cinco DAS-4 e três DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério do Esporte.</p>				
<p>Parágrafo 1º</p>				
<p>Parágrafo 2º Os cargos de que trata este artigo serão considerados automaticamente extintos sessenta dias após o encerramento dos Jogos Pan-Americanos.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>O direito de hospedar os Jogos Pan-Americanos na cidade do Rio de Janeiro, conquistado em agosto de 2002, impôs, por parte da União, vultosos, ainda que necessários, investimentos na construção e/ou recuperação de infra-estrutura e de praças de prática esportiva para viabilizar a realização do evento.</p>				
<p>Os impactos dos Jogos Pan-Americanos resultarão, sem sombra de dúvida, em benefícios vários para o Brasil, e não apenas para a cidade do Rio de Janeiro, na medida em que novos turistas do mercado doméstico e internacional demandarão o Rio para assistir às competições, injetando dinheiro novo na economia.</p>				
<p>Apesar da importância do evento em termos de geração de emprego e renda – garantindo, portanto, desenvolvimento econômico-social -, a União, o governo do Estado do Rio de Janeiro e a prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro disponibilizaram, ao longo dos últimos, para a organização do evento, servidores públicos, que trabalham em sinergia com o CO-Rio.</p>				

Ao editar a MP361, o Governo Federal demonstrou a decisão de, por tempo determinado, criar 17 cargos em comissão – onze DAS-4 e seis DAS-3 – do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, alocados temporariamente no Ministério do Esporte e a serem automaticamente extintos em 1º de janeiro de 2008.

Ao mesmo tempo, o Poder Executivo, obviamente preocupado com as questões de segurança, tomou a decisão de criar, em caráter temporário, funções de confiança, no total de 41, denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos – FCPAN. Funções que, reza a MP 361, serão extintas sessenta dias após o encerramento do evento.

Com o objetivo singular de racionalizar as despesas do Poder Executivo, a presente emenda investe no sentido de reduzir de 17 para oito a quantidade de cargos em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, facultando, ainda assim, a criação de cinco DAS-4 e três DAS-3.

Ao mesmo tempo, a presente Emenda, para garantir tratamento igualitário aos servidores e funcionários que ocuparão tanto os cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superior quanto as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos – FCPAN, prevê que ambas serão concomitante extintas sessenta dias após o encerramento do maior evento esportivo das Américas.



PARLAMENTAR

MPV - 361
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/4/2007

proposito
Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007.

autor
Senadora Marisa Serrano

nº do protocolo

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o parágrafo 2º do artigo 13, da MP 361, de 2007.

“Art. 13

§ 2º Os cargos de que trata este artigo serão considerados automaticamente extintos em 31 de outubro de 2007.”

JUSTIFICATIVA

Presente emenda tem por objetivo alterar a data para extinção dos cargos referidos no caput do art. 13 da Medida Provisória 361, de 2007, tendo em vista que o prazo original é excessivamente longo para a existência desses cargos temporários.

Pelo exposto, recomenda-se a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.

Marisa Serrano
Senadora Marisa Serrano

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 361
00012data
03.04.07proposição
Medida Provisória nº 361, de 28.03.2007.autor
DEP. OTÁVIO LEITEnº do prontuário
3161 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo globalPágina Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 13 e o § 1º e caput do art. 14 da MP nº 361, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput serão destinados à Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-Americano, do Ministério do Esporte, e utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-Americanos e Parapanamericanos de 2007.

"Art. 14. Ficam criadas, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer estera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando destacados para o exercício de atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-Americanos e Parapanamericanos de 2007 de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, nos quantitativos, valores e níveis especificados no Anexo desta Medida Provisória.

§ 1º As FCPAN ficam alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-Americanos e Parapanamericanos de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Media Provisória, nos arts. 13 e 14, ao criar cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCJP, fez menção apenas aos Jogos Pan-Americanos e omitiu os Jogos Parapanamericanos, motivo pelo qual proponho emenda corrigindo a redação constante dos dispositivos mencionados

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00013**data
2/4/2007Proposição
Medida Provisória n° 361, de 2007Autor
Senadora Marisa Serrano

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 17, da Medida Provisória 361, de 2007.

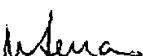
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 361 de 28, de março de 2007, determina em seu art. 17, que serão aplicados aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

A redação proposta para o artigo constitui um retrocesso em relação à legislação vigente, bem como não contribui para o aperfeiçoamento do processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores das Universidades Federais.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente Emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.


Senadora Marisa Serrano

Medida Provisória nº 361, de 2007 **MPV - 361**
00014

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº /07
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

A Lei 10.479, de 28 de junho de 2002 passa a vigorar acrescida de artigo com a seguinte redação:

(...)

"Art. 7-A Os integrantes de carreiras do Serviço Exterior Brasileiro portadores de títulos de Doutor, Mestre ou Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2008, a um adicional de titulação sobre o vencimento básico, no percentual de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) por cento, respectivamente.

§ 1º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, do

Ministério da Educação, e, quando realizados no exterior, revalidados pelo órgão competente.

§ 2º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa conceder aos integrantes das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro adicional de titulação semelhante ao concedido a servidores do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, Banco Central, entre outros órgãos públicos. Tem por finalidade a capacitação desses servidores e a sua valorização profissional, além de incentivar o aprofundamento do conhecimento teórico necessário para a gestão das atividades no âmbito das relações internacionais, o que refletirá em maior eficiência, eficácia e efetividade no serviço público.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2007

Deputado Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 361
00015

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 361/2007
-------	--------------------------------------------

Autor: Deputado Ribamar Alves PSB/MA	N.º Prontuário:
--------------------------------------	-----------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva/Global
----------------------------------------	-----------------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página: 1/2	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se o art.18 da Medida Provisória 361/2007, renumerando-se o atual art.18, para art.19.

Art. 18. Inclui-se o art. 5º-A, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Serão destinados ao financiamento 30% (trinta porcento), no mínimo, das receitas orçamentárias do Fundo cuja amortização será feita em até 80% (oitenta porcento) do seu valor mediante serviço comunitário de relevante interesse social, na forma do Regulamento, observada a seleção de estudantes carentes, bem como a definição de áreas prioritárias de formação.

§ 1º - O serviço comunitário de relevante interesse social que se refere o caput será prestado pelo estudante após a conclusão do curso financiado e gerido por entes públicos, de preferência universidades;

§ 2º - O estudante, graduado, prestará o serviço comunitário de relevante interesse social em um único turno e por período não superior a 12 (doze) meses;

§ 3º - O estudante que estiver prestando serviço comunitário de relevante interesse social perceberá, por parte do órgão a que for vinculado, uma ajuda de custo para transporte e alimentação nos casos em que a entidade não oferecer esses benefícios diretamente;

§ 4º - A ajuda de custo fornecida ao estudante que estiver prestando serviço comunitário de relevante interesse social não poderá ser superior a dois salários mínimos." (NR)

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

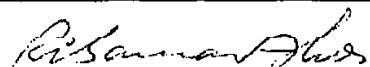
JUSTIFICATIVA

O Financiamento Estudantil (FIES) tem por objetivo incluir estudantes carentes em universidades, para que possam ser profissionais de suma importância para sociedade. A amortização desta dívida se dará através de serviços comunitários de relevante interesse social, para que o estudante possa, além de gerar conhecimento à sociedade, tornar-se um profissional de valor e mais humano.

Este programa também é uma grande porta de entrada para o mercado de trabalho desse profissional recém formado, onde é oferecida oportunidade de colocar na prática a profissão escolhida, tendo assim, através do financiamento estudantil, uma forma de crescimento de caráter profissional e o de inclusão social, proporcionando o desenvolvimento econômico e social.

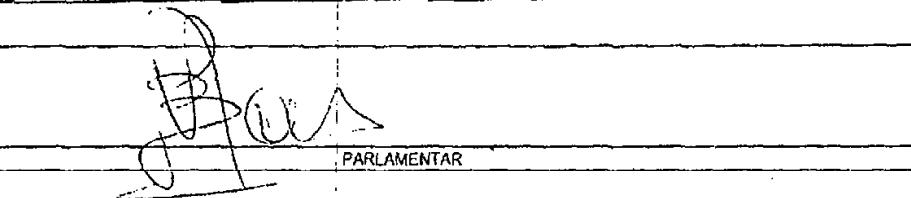
Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Assinatura

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Ribeirão Preto", is placed next to the label "Assinatura".

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 361
00016**

data	Proposição Medida Provisória nº 361/07		
autor Deputado Vitor Penido		Nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO			
Inclua-se onde couber:			
Art. Fica criado o Programa de Capacitação de Gestores das Escolas de Educação Básica - PCGEEB.			
I - Estende-se para a realização deste programa o auxílio financeiro destinado ao Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, de que trata o art. 1º.			
JUSTIFICATIVA			
A Medida Provisória institui auxílio financeiro para a realização do Auxílio de Avaliação Educacional, realizados pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e CAPES - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. A avaliação é a última etapa de um processo educacional, se não nos preocuparmos com a gestão, com a visão norteadora, não teremos eficácia. Além da expansão dos recursos destinados às atividades meio da avaliação no âmbito da gestão pública educacional, nos níveis municipais, estaduais e federal, necessitamos da elaboração de um programa de capacitação destes gestores públicos, com foco na gestão estratégica da qualidade educacional, voltado para empregar uma política de resultados e comprometimento com a educação pública de qualidade.			
Os dados mais recentes (Censo Escolar/2004) indicam que no Brasil a realidade da gestão escolar é bastante diversa no que se refere à formação dos dirigentes. Do total de dirigentes escolares, 29,32% possuem apenas formação em nível médio, sobretudo nos estados das regiões norte, nordeste e centro-oeste. O percentual desses dirigentes com formação em nível superior é de 69,79%, enquanto apenas 22,96% possuem curso de pós-graduação lato sensu / especialização. Portanto, evidencia-se a urgência de se dinamizar e se efetivar programas, projetos e ações que alcancem maior número possível de gestores educacionais, tanto em nível da formação inicial quanto em nível da formação continuada. É preciso investir na capacitação do gestor público para que sua gestão seja pautada em metas, planejamento estratégico da qualidade educacional.			


PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 14/2007

Subsídios ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 361, de 2007, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN.

I - INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 37, de 2007-CN (n.º 200/2007, na origem), a Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2006, que “Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica, conforme determina o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, visa fornecer subsídios ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira a ser procedido pela Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória em análise.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 13/2007/MEC/MP/MJ/ME/AGU, que acompanha a Medida Provisória nº 361, de 2007, a norma em exame tem por escopo:

- a) Instituir o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos,

projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, assim como de procedimentos para efetivar o pagamento do AAE, que não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito nem poderá servir como base de cálculo para quaisquer vantagens. O AAE terá limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atividade. Os valores por atividade serão dispostos em Regulamento.

- b) Alterar os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o fito de estabelecer base legal para a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, que constitui parte integrante do Plano de Desenvolvimento Educacional e possibilitará o desempenho da atividade de alfabetização, hoje desenvolvida basicamente por organizações não-governamentais, por professores das redes pública e privada, ou outros agentes, fora dos horários regulares de aulas. A MP define o conceito de alfabetizadores, que passará a receber uma bolsa em retribuição às atividades de alfabetização exercidas voluntariamente, e cria a figura do coordenador de turmas de alfabetização, que supervisionará as atividades dos alfabetizadores. As alterações também contemplam a atuação dos tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas turmas integradas por alunos surdos.
- c) Alterar o art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, de modo a permitir o pagamento direto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE aos bolsistas referidos no art. 2º daquela Lei.¹
- d) Acrescentar parágrafo ao art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com o objetivo de explicitar o direito de percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GPGTAS aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 1981, bem como aos servidores colocados

¹ Bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II - à formação continuada de professores da educação básica; e

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

à disposição de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 1991.

- e) Alterar a Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, para ampliar de sessenta para cento e sessenta o número de pessoas a serem contratadas temporariamente, em caráter emergencial, para atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, com validade de dois anos, podendo a contratação ser prorrogada por igual período
- f) Criar doze cargos em comissão, nove no âmbito da Advocacia-Geral da União e três no da Procuradoria-Geral Federal.
- g) Criar dezessete cargos em comissão, em caráter temporário, para a Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-Americanos – PAN 2007, alocados no Ministério do Esporte, com extinção prevista para 1º de janeiro de 2008.
- h) Criar, em caráter temporário, quarenta e uma funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos-FCPAN, alocadas no Ministério da Justiça, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, quando destacados exclusivamente para as atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-Americanos de 2007. Assegura, ainda, o recebimento de diárias aos servidores de outras unidades da Federação durante o período que exercerem a referida atividade fora da unidade de origem. A FCPAN não se incorpora à remuneração do servidor nem integra os proventos de aposentadoria e pensão. As FCPAN serão extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos Pan-Americanos de 2007 e em 31 de dezembro do corrente ano quando forem indispensáveis às atividades de desmobilização do aparato de segurança do evento.
- i) Assegurar aos atuais ocupantes de cargo de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais os mesmos requisitos vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso, para fins de inclusão em lista tríplice objetivando a recondução no cargo, tendo em vista a alteração da Carreira do Magistério Superior, introduzida pela Lei nº 11.344, de 2006.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da

Constituição Federal, e dá outras providências", determina que a Comissão Mista, designada para emitir parecer sobre essas Medidas Provisórias, terá prazo improrrogável de quatorze dias, após a publicação da MP, para manifestar-se, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

O § 1º do art. 5º da mencionada Resolução dispõe sobre a abrangência do exame de adequação orçamentária e financeira:

"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Plano Plurianual

A lei que estabelece o Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) contém programas específicos por intermédios dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas pela MP em exame.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

No tocante à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2007), no art. 92, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2007".

Lei Orçamentária Anual

A Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", traz as seguintes autorizações:

"I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

(...)

4.3. Jurídica, até 1.505 vagas.

4.4. Defesa e Segurança Pública, até 2.522 vagas.

(...)

4.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 12.909 vagas.

Quanto às despesas decorrentes do AAE, determina o art. 7º da MP em análise, que correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à CAPES e ao INEP no grupo de despesas "Outras Despesas Correntes" (Grupo de Natureza da Despesa – GND 3).

Nesse interim, verifica-se, na LOA 2007, no âmbito do Ministério da Educação, a existência de crédito, do GND 3, na Unidade Orçamentária (UO) "26290 – INEP", nas dotações "12.364.1073.6303.0001 – Avaliação do Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Graduação – ENADE – Nacional"

no importe de R\$ 47,5 milhões, "12.364.1073.8257.0001 – Avaliação de Instituições e Cursos de Educação Superior – Nacional", no valor de R\$ 20,3 milhões, e "12.573.1067.4000.0001 – Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais – Nacional", no montante de R\$ 9,0 milhões, e na UO "26291 – CAPES", na dotação "12.364.1375.4011.0001 – Avaliação e Acompanhamento de Programas de Pós-Graduação e de Fomento – Nacional" no importe de R\$ 7,1 milhões.

No tocante ao pagamento de bolsas do Programa Brasil Alfabetizado, em retribuição às atividades de alfabetização, constata-se, na LOA 2007, saldo de R\$ 206,1 milhões na dotação "12.366.1060.0920.0001 – Concessão de Bolsa ao Alfabetizador – Nacional", grupo "Outras Despesas Correntes", na UO "26298 – FNDE".

Para as despesas com as novas contratações referentes ao controle do tráfego aéreo, há dotação no Ministério da Defesa, UO "52111 – Comando da Aeronáutica", ação "05.122.0750.2867.0001 – Remuneração dos Militares das Forças Armadas – Nacional", no Importe de R\$ 2.402,1 milhões, caso a contratação seja de militares, e ação "05.122.0750.2867.0001 – Administração da Unidade – Nacional", no valor de R\$ 314,1 milhões, se a contratação for de civis. Há ainda a dotação "04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente da Criação de Cargos e Funções- Nacional", no valor de R\$ 40 milhões alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em relação às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, segundo a Exposição de Motivos nº 13/2007, há previsão em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nesse sentido, observa-se, na Lei Orçamentária para 2007, dotação no âmbito daquele Ministério, na UO 47101, R\$ 40,0 milhões no crédito "04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente da Criação de Cargos e Funções- Nacional".

Lei de Responsabilidade Fiscal

No que tange à análise da MP em tela à luz dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), o art. 16, §1º, dessa lei estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar,

previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Portanto, a MP atende o disposto no art. 16 da LRF, posto que o aumento de despesa possui crédito genérico com recursos suficientes para o presente exercício, conforme anteriormente assinalado.

No tocante ao cotejo da MP em tela com o disposto no art. 17 da LRF, ressalte-se que as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivadas de medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, deverão ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como deve ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio.

Nesse sentido, verifica-se que alguns gastos resultantes da edição desta MP enquadram-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, o que enseja a aplicação do art. 17 da LRF.

Assim, no tocante à instituição do AAE e à concessão de bolsa aos alfabetizadores, a Medida Provisória assim como a Exposição de Motivos que a acompanha não dimensionam o impacto orçamentário-financeiro dessa despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, mas apenas limita o valor do auxílio a R\$ 1 mil por atividade, deixando os valores a serem atribuídos a cada atividade a cargo de um Regulamento no caso do AAE (art. 4º da MP).

Quanto à ampliação de contratados, temporariamente, para atender às necessidades do controle de tráfego aéreo, por dois anos, ressalte-se que se houver prorrogação do contrato, a despesa passa a ser considerada de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF, o que não está dimensionado na Medida Provisória.

O impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 17 da LRF com os gastos de caráter continuado com a criação de doze cargos em comissão no âmbito da AGU e de três no de Procuradoria-Geral Federal também não está detalhado na Medida Provisória.

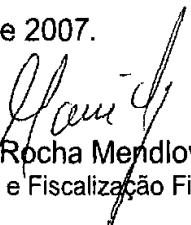
Em relação aos dispêndios com a criação de dezessete cargos em comissão e às quarenta e uma funções de confiança para dar suporte à realização dos Jogos Pan-Americanos, não há necessidade de se sujeitarem ao art. 17 da LRF, por possuírem caráter temporário inferior a dois exercícios financeiros. Mesmo assim, a Exposição de Motivos estima impacto orçamentário

com a criação das FCPAN de R\$ 588 mil, restrito ao presente exercício, dado o caráter transitório da medida.

As demais providências adotadas pela MP não acarretam impacto orçamentário-financeiro.

Esses são os subsídios.

Brasília, 10 de abril de 2007.


Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 361, de 2007, foi adotada pelo Sr. Presidente da República, com força de lei, com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e submetida à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 361, de 2007, está assim estruturada:

1) Dos arts. 1º ao 7º.

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional — AAE, devido aos servidores que participarem de processos de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizados por iniciativa do INEP ou da CAPES.

O AAE será concedido aos servidores que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participarem, em caráter eventual, dos referidos processos de avaliação, inclusive com a realização de visita de avaliação *in loco*.

O valor a ser pago aos servidores a título de AAE por evento, será definido em regulamento, limitado a mil reais por atividade e atualizado anualmente por ato do Poder Executivo. Quando houver necessidade de deslocamentos em razão das atividades de avaliação, os servidores farão jus a passagens e diárias, conforme previsto em lei.

O auxílio só poderá ser pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições normais do servidor, devendo, portanto, no caso de professores, as aulas ser repostas.

Se for necessária a participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sua remuneração será feita com base nos mesmos valores.

2) Dos arts. 8º a 11.

Promove as alterações a seguir descritas nos textos de diversas leis:

Na Lei nº 10.880, de maneira semelhante, permite que seja concedida bolsa para atualização e custeio de despesas realizadas nas atividades do Programa Brasil Alfabetizado a funcionários públicos, professores da rede estadual e da rede municipal.

A mesma coisa com relação à Lei nº 11.273, de fevereiro de 2006, que permite o pagamento diretamente aos professores que participam dos programas de formação para a educação básica desenvolvidos pelo MEC.

A alteração da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, permite o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte aos servidores cedidos para os Estados — antigos territórios — do Amapá, Roraima e Rondônia.

A Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, teve alterado seu art. 2º para aumentar de 60 para 160 o limite do número de pessoas que poderão ser contratadas temporariamente no âmbito do Comando da Aeronáutica para atuar no controle do tráfego aéreo.

3) Dos arts. 12 a 16.

Cria, no âmbito da Advocacia-Geral da União, 2 cargos de DAS 102.5 e 7 cargos de DAS 101.4.

No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, são criados 3 cargos de DAS 101.4.

São também criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, 17 cargos, sendo 11 DAS-4 e 6 DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério dos Esportes, que serão destinados à Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-americano.

São criadas ainda, em caráter temporário, funções comissionadas também para atender à necessidade dos Jogos Pan-americanos.

4) No art. 17.

Por fim, o art. 17 estabelece que os atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais podem concorrer à reeleição, com base na estrutura de carreira do Magistério Superior, vigente à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Foram apresentadas, perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer à Medida Provisória 361, de 2007, 16 emendas descritas a seguir.

Com relação aos arts. 1º ao 7º, sobre o auxílio de avaliação educacional.

A Emenda nº 1, da Senadora Marisa Serrano, que altera o § 2º do art. 4º para estabelecer que a atualização anual dos valores do AAE será automática, com base no INPC.

A Emenda nº 2, do Senador Arthur Virgílio, que altera o art. 4º para fixar o valor do auxílio em 2 mil reais, ao invés de mil reais.

A Emenda nº 3, da Senadora Marisa Serrano, que suprime o art. 5º para que pessoas estranhas aos quadros da Administração Pública Federal não participem das avaliações.

Sobre as gratificações para as bolsas para o Brasil Alfabetizado e para os que participam dos programas de formação de professores, a Deputada Nilmar Ruiz apresentou emenda suprimindo os arts. 8º e 9º, por acreditar que a medida provisória centraliza bastante esses programas junto ao MEC, enfraquecendo a participação de Estados.

A emenda do Senador Arthur Virgílio ao art. 11 altera de 160 para 240 o número de possíveis contratados temporariamente para o controle do trânsito aéreo.

Com relação aos art. 12 a 16, da criação de cargos, o Senador Arthur Virgílio, o Deputado Paulo Renato Souza e o Deputado Fernando de Fabinho apresentam emenda que suprime o art. 12, de modo que não seriam criados os referidos cargos.

A Deputada Solange Amaral apresenta emenda ao art. 13, da mesma maneira a Senadora Marisa Serrano, reduzindo o prazo para o limite de contratação das funções notificadas dos Jogos Pan-Americanos.

O Deputado Otávio Leite apresenta emenda aos arts. 13 e 14 estendendo para os Jogos Parapan-Americanos todas as determinações referentes aos Jogos Pan-Americanos.

A Senadora Marisa Serrano apresenta emenda que suprime o art. 17.

Os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Ribamar Alves e Vitor Penido apresentam emendas que acrescentam novos artigos à medida. O Deputado Arnaldo Faria de Sá cria adicional de titulação para os integrantes de carreira do Serviço Exterior Brasileiro, modificando a Lei nº 10.479, de 2002. O Deputado Ribamar Alves acrescenta artigo à Lei nº 10.260, de 2001, dispendo sobre novas regras para a utilização do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. O Deputado Vitor Penido acresce artigo

à MP para criar o Programa de Capacitação de Gestores das Escolas de Educação Básica.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que tivesse sido instalada, cabe-nos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, apresentar parecer em plenário.

Este é o relatório, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da medida provisória, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Quanto ao Auxílio de Avaliação Educacional, hoje são cerca de mil avaliações exigidas por mês para autorização de cursos e credenciamento de instituições de educação superior e suas respectivas renovações.

Caso não seja possível lançar mão de servidores públicos federais por advertência do Tribunal de Contas da União, haverá um acúmulo muito grande desses pedidos de processos de avaliação. Daí a urgência de que se encontre uma solução para o caso.

Quanto à modificação de leis, tanto no caso do Brasil Alfabetizado como do programa de pagamento de professores, é importante que seja adotada uma medida com urgência para que não prejudicar esses programas que devem começar no início do ano letivo.

Com relação à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa para os servidores federais que servem aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, trata-se de

correção de uma injustiça em relação a eles, pois os demais servidores que não estão à disposição dos Estados recebem essa gratificação, quando a lei que permite a contratação de servidores federais por ex-territórios garante-lhes todos os direitos.

No que concerne à ampliação do número de pessoas contratadas para o controle do tráfego aéreo, a crise amplamente divulgada pela imprensa fala por si. Essa área experimenta um estrangulamento sem precedentes, com efeito drástico sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros.

Quanto à criação de cargos, é premente a criação de cargos para a AGU e para a Procuradoria-Geral da União. Apenas a Medida Provisória nº 353, de 2007, aprovada nesta Casa no dia 28 de março deste ano, transfere para a AGU, de chofre, aproximadamente 38 mil ações movidas contra a Rede Ferroviária Federal.

A criação dos cargos em comissão e funções comissionadas destinadas ao atendimento, gerenciamento e segurança dos Jogos Pan-americanos também fala por si.

Com relação aos novos reitores, este ano completa-se o mandato de vários reitores eleitos com base na estrutura de carreira do magistério, e há necessidade de se opinar no sentido de que com a nova lei, que cria mais um cargo de carreira, que é o de professor associado, esses ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor têm preservados direitos em relação aos quais eles tinham expectativas.

Assim, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, julgamos que a medida provisória sob exame satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido enviada ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Adicionalmente, é de se observar que a medida provisória não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas no § 1º do art. 62 da Constituição.

Segundo os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Medida Provisória n.º 361 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

De forma semelhante, o objeto da medida provisória não colide com o disposto no art. 84 da Constituição, segundo o qual é da competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Entendemos, portanto, que a medida provisória sob análise satisfaz aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa exigidos em sua ação prévia.

Com relação ao aspecto da adequação orçamentária e financeira, que também abrange a análise da medida provisória, inclusive, com a opinião da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, concluímos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida.

Finalmente, Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, entramos no mérito da matéria.

Quanto ao Auxílio de Avaliação Educacional, objeto principal da medida, já ficou por demais claro, ao falar da sua real urgência, da necessidade de garantir que professores das universidades federais, estaduais e municipais, como funcionários públicos, possam fazer jus a esse auxílio de avaliação mesmo na condição de funcionários públicos.

Hoje, são cerca de 3 a 5 avaliadores para mil processos que tramitam por mês. Precisamos de 3 a 5 mil professores, e as nossas universidades federais detêm os

melhores quadros do País, com doutorado e pós-doutorado nas várias áreas de especialização. Aí, portanto, está o celeiro para construir as comissões de avaliação.

Por isso, precisamos dar respaldo legal a essa atividade que merece sua remuneração.

Não acatamos as Emendas nº 1 e nº 3, da Senadora Marisa Serrano, que prevêem um reajuste pelo INPC, porque achamos que o reajuste deve ser definido a cada ano, conforme as circunstâncias em termos de inflação e de capacidade do Tesouro.

Também não vemos razão plausível para a exclusão de pessoas que não pertençam aos quadros da Administração Pública Federal. Ao contrário. Faz-se necessária a participação de professores qualificados, aposentados ou que exerçam o magistério em instituições privadas.

Também não acatamos a Emenda nº 2, do Senador Arthur Virgílio, por considerar descabido o aumento de 100% no valor do Auxílio Alimentação nela proposto.

Quanto à modificação de leis, o mesmo raciocínio que fundamenta a concessão do Auxílio de Avaliação Educacional é o que fundamenta a concessão de bolsas a professores efetivos municipais, estaduais, que se envolvam no Programa Brasil Alfabetizado e as bolsas para professores das 2 redes que participem de programas de capacitação de formação continuada.

As Emendas nºs 4 e 5, da Deputada Nilmar Ruiz, supressivas dos artigos 8º e 9º, não foram acatadas por não entendermos que a medida provisória centraliza as ações do programa em detrimento da ação de Estados. Na realidade, a partir de 2007, o Programa Brasil Alfabetizado passa a transferir para Estados e municípios recursos destinados a outros itens, como material didático, transporte escolar e merenda, itens que não são o pagamento dos alfabetizadores.

Com relação aos cargos de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte para os ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, após as suas transformações em Estados, como já falamos, tratase apenas de correção de um critério injusto que até agora foi aplicado. Nada mais justo, portanto, que seja corrigida agora essa omissão.

Com relação ao aumento do número de controladores de vôo a serem contratados temporariamente, a lei anterior previa a contratação de, no máximo, 60 pessoas, com validade de 2 anos, podendo ser prorrogada por igual período. A modificação proposta visa tão-somente aumentar de 60 para 160 o número máximo de pessoas a serem contratadas. Segundo divulgado pela *Folha de S.Paulo*, o Comando da Aeronáutica, já em 2001, considerava o número de controladores de tráfego aéreo insuficiente, e falava da necessidade de dobrar esses profissionais de 80 para 160, uma vez que a sua formação demora, em geral, 1 ano. De 2001 a 2006, esse número cresceu de 2.540 para apenas 2.683, ou seja, apenas 143 profissionais em 5 anos.

Esclarecemos que a contratação é temporária devido à indefinição que ainda existe no setor sobre a participação de controladores civis e controladores militares.

Uma vez definida essa questão básica, evidentemente, será feito concurso para a contratação definitiva de controladores.

A Emenda nº 6, do Senador Arthur Virgílio, que propõe o aumento de contratados de 60 para 240 não foi acatada porque o próprio Ministério da Defesa avalia que o número estabelecido pela medida é suficiente para satisfazer as suas necessidades.

Quanto aos cargos na Advocacia-Geral da União, AGU, já fizemos referências às 38 mil ações judiciais movidas contra a Rede Ferroviária Federal S.A., RFFSA, montante aproximadamente de R\$ 7,5 bilhões, que agora estão sob seus encargos. Por outro lado,

com a maior complexidade da estruturação do Judiciário e sua constante expansão para cidades de médio porte, a União é cada vez mais solicitada como parte em ações judiciais.

Nesse sentido, não acatamos as Emendas Supressivas nº 7, do Senador Arthur Virgílio, nº 8, do Deputado Paulo Renato Souza, e nº 9, do Deputado Fernando de Fabinho.

Os arts. 13 a 16 da MP, que se destinam à criação de 17 cargos em comissão e 41 funções comissionadas, para os Jogos Pan-americanos, são por si justificados.

Neste ponto, entendemos que 2 reparos precisam ser feitos. O primeiro refere-se à possibilidade, não prevista na MP, de utilização dos mesmos cargos e funções dos Jogos Pan-americanos para os Jogos Parapan-americanos, que ocorrem 15 dias depois.

Estamos pois, acatando a Emenda nº 12, do Deputado Otávio Leite.

O outro reparo que se faz necessário é concernente à data de extinção dos cargos criados para os referidos jogos. Propusemos redução de um mês na data de extinção dos cargos, uma vez que os Jogos Pan-Americanos terminam dia 29 de julho e os Parapan-americanos em 19 de agosto. Assim, fixamos em 30 de novembro, prazo mais que suficiente para desmobilização de todo o aparato físico, administrativo e de segurança dos eventos.

Ressaltamos que, ao fazer essa modificação, embora não acatemos literalmente a Emenda nº 10, da Deputada Solange Amaral, e a Emenda nº 11, da Senadora Marisa Serrano, estamos reconhecendo a correção de suas propostas de redução dos prazos de validade das contratações a serem feitas. Acatamos, pois, parcialmente, as referidas emendas.

Finalmente, quanto à eleição de novos reitores e vice-reitores, esclarecemos que a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, ao alterar a redação do art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, estabeleceu como critérios para a ocupação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como para sua recondução, estar num dos dois níveis mais elevados da carreira ou possuir título de doutor. A Lei nº 11.340, de setembro de 2006, ao reestruturar a Carreira de Magistério Superior, criou a classe de Professor Associado entre a de Professor Titular e a de Professor Adjunto.

Surgem, então, dois problemas. O primeiro deles decorre do fato de algumas universidades ainda não terem implantado o referido plano de carreira, não tendo sido nomeados ocupantes para os cargos de Professor Associado. Esta situação, por si só, pode gerar diferenças entre diversas instituições ou, no mínimo, dúvida quanto a se considerar a classe de Professor Adjunto, onde ainda não houver o Professor Associado, como o segundo nível.

Nesse sentido, acrescentamos um parágrafo ao art. 17, onde não tiver havido promoções para Professores Associados ou Professor Adjunto 4, a ser considerado segundo nível ao lado do Professor Titular.

O segundo problema será gerado, se não adotarmos, neste momento de transição, a medida paliativa proposta no art. 17 da MP, que implica a não-recondução dos atuais ocupantes dos cargos, em decorrência da reestruturação da carreira, criando conflitos sobre o instituto da reeleição.

Adotada essa solução, mais compatível com a situação desigual das universidades no País e com o momento de transição em relação à carreira, não acatamos a Emenda Supressiva nº 13, da Senadora Marisa Serrano.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nas conversações com dirigentes universitários, tanto sobre o Auxílio de Avaliação Educacional como sobre as normas de eleições para reitor, fomos alertados sobre o risco de extinção do Programa Diversidade na Universidade, criado pela Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. O art. 3º da referida lei estabelecia que os recursos seriam transferidos para o programa apenas por 3 anos, tendo sido, pois, extinta a sua validade em 2005. Como continuam sendo alocados recursos orçamentários para esse programa, estamos incluindo o art. 18 na Medida Provisória nº 361, revogando aquele art. 3º da referida lei para que não haja vinculação do programa com um prazo fixo para terminar.

Feitas estas considerações, concluímos nosso voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 361, de 2007, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, acatando as medidas e a inclusão de um novo artigo e de um parágrafo único no art. 17.

Por fim, além dos comentários de mérito, já feitas as emendas, é de ressaltar a inconstitucionalidade das Emendas nºs 2, 6, 14, 15 e 16, em face do disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal, que veda o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente.

Em resumo, com relação às Emendas nºs 2, 6, 14, 15 e 16, nosso voto é pela inadmissibilidade, por inconstitucionalidade, e pela injuridicidade e inadequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15 e 16, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 10 e 11, e pela aprovação integral da Emenda nº 12, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo e pelas razões expostas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, achamos desnecessário ler o texto do projeto, porque já foi bastante divulgado o avulso da medida provisória. Gostaríamos de destacar apenas que as únicas mudanças são aquelas que acrescentam os Jogos Parapan-Americanos ao lado dos Jogos Pan-Americanos, o art. 18 e o parágrafo único do art. 17.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

*Vale ESTE
15/5/07 Mozart*

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 361, DE 2007

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio José Medeiros

I – RELATÓRIO

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 361, de 2007, está assim estruturada:

1) dos artigos 1º ao 7º

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE, devido aos servidores que participarem de processos de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

O AAE será concedido aos servidores que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participarem, em caráter eventual, dos referidos processos de avaliação, nos quais se incluem, ainda, a realização de visita de avaliação *in loco*, a participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, a atuação em comissão de especialistas, a emissão de parecer técnico e a elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

O valor a ser pago aos servidores a título de AAE, por evento, será definido em regulamento, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) por atividade e atualizado anualmente por ato do Poder Executivo. Quando houver necessidade de deslocamentos em razão das atividades de avaliação, os servidores farão jus a passagens e diárias, conforme previsto em lei.

O auxílio só poderá ser pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, não se incorporando ao seu vencimento ou salário para qualquer efeito e não podendo ser utilizado como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Se for necessária a participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional nos processos de avaliação, sua remuneração será feita com base nos mesmos valores definidos, em regulamento, para cada atividade, bem como fará jus, nos deslocamentos, a passagens e a diárias, essas em valor idêntico ao concedido aos servidores participantes do mesmo evento.

2) dos artigos 8º ao artigo 11

Promove as alterações a seguir descritas, nos textos de diversas leis:

- Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 – acrescenta o § 3º ao art. 8º e os §§ 4º e 5º ao art. 11 para definir a forma, as condições e o alcance para pagamento, aos voluntários, da bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa Brasil Alfabetizado.
- Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006 – altera o texto do art. 3º para modificar a forma de pagamento da bolsa de estudo ou de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação.
- Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 – acrescenta o § 9º ao art. 7º para permitir o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, até que se efetivem as correspondentes avaliações, aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia com base na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e na Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, bem como aos servidores à disposição dos Estados, Distrito Federal e Municípios com base no disposto na Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
- Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007 – altera o texto do art. 2º para aumentar, de sessenta para cento e sessenta, o limite do número de pessoas que poderão ser contratadas temporariamente, no âmbito do Comando da Aeronáutica, para atuar no controle do tráfego aéreo.

3) dos artigos 12 ao 16

Cria, no âmbito da Advocacia-Geral da União - AGU, dois cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 102.5, e sete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4.

No âmbito da Procuradoria-Geral Federal são criados três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4.

São criados também, no âmbito do Poder Executivo Federal, dezessete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo onze DAS-4 e seis DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério do Esporte e automaticamente extintos em 1º de janeiro de 2008. Esses cargos serão

destinados à Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-americano e utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-americanos de 2007.

São criadas ainda, em caráter temporário, quarenta e uma funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos – FCPAN, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando destacados para o exercício de atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-americanos de 2007, na cidade do Rio de Janeiro. Essas funções serão alocadas no Ministério da Justiça e estarão automaticamente extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos Pan-americanos de 2007, salvo aquelas que, conforme justificativa e indicação da autoridade competente, sejam consideradas indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de desmobilização do aparato de segurança do evento, caso em que se extinguirão, automaticamente, em 31 de dezembro de 2007.

4) no artigo 17

Por fim, estabelece que se aplica aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Foram apresentadas, perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer à MP 361/07, as dezesseis emendas descritas no quadro seguinte.

QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361, DE 2007

Nº	Autor	Art.	Objetivo
Artigos 1º a 7º - Auxílio de Avaliação Educacional			
1	Sen. Marisa Serrano	4º	Altera o § 2º para estabelecer que a atualização anual dos valores do AAE será automática, com base no INPC.
2	Sen. Arthur Virgílio	4º	Altera o <i>caput</i> para dobrar o valor limite do AAE por atividade, fixando-o em R\$ 2.000,00.
3	Sen. Marisa Serrano	5º	Suprime o artigo para não permitir a percepção

			do AAE por pessoas estranhas aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Artigos 8º a 11- modificação de leis anteriores			
4	Dep. Nilmar Ruiz	8º	Suprime o artigo para não permitir as alterações previstas no pagamento, aos voluntários, da bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa Brasil Alfabetizado.
5	Dep. Nilmar Ruiz	9º	Suprime o artigo para não permitir as modificações previstas na forma de pagamento da bolsa de estudo ou de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação.
6	Sen. Arthur Virgílio	11	Altera de 160 para 240 o limite do número de pessoas que poderão ser contratadas temporariamente, no âmbito do Comando da Aeronáutica, para atuar no controle do tráfego aéreo.
Artigos 12 a 16 – criação de cargos			
7	Sen. Arthur Virgílio	12	Suprime o artigo para impedir a criação dos DAS no âmbito da AGU e da PGF.
8	Dep. Paulo Renato Souza	12	Idem Emenda 7.
9	Dep. Fernando de Fabinho	12	Idem Emenda 7.
10	Dep. Solange Amaral	13	Altera o <i>caput</i> e o § 2º para reduzir o nº de DAS criados no Ministério do Esporte, de 17 para 11, e antecipar a data em que serão extintos, de 1º de janeiro de 2008 para 60 dias após o encerramento dos Jogos Pan-americanos.
11	Sen. Marisa Serrano	13	Altera o § 2º para antecipar a data em que serão extintos os DAS criados no Ministério do Esporte, de 1º de janeiro de 2008 para 31 de outubro de 2007.
12	Dep. Otávio Leite	13 14	Altera o § 1º do art. 13 e o <i>caput</i> e o § 1º do art. 14 para permitir que os DAS e as FCPAN criados possam também ser utilizados nos Jogos Parapan-americanos.
Artigo 17 – eleição de reitores e vices			
13	Sen. Marisa Serrano	17	Suprime o artigo para não permitir, aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a

			utilização da estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.
Acréscimo de artigos			
14	Dep. Arnaldo Faria de Sá	-	Acresce artigo à MP para alterar a Lei 10.479/02, criando adicional de titulação para os integrantes de carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.
15	Dep. Ribamar Alves	-	Acresce artigo à MP para alterar a Lei 10.260/01, dispondo sobre novas regras para a utilização do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.
16	Dep. Vitor Penido	-	Acresce artigo à MP para criar o Programa de Capacitação de Gestores das Escolas de Educação Básica – PCGEEB, a cujos beneficiários estende o AAE.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa tivesse sido instalada, cabe-nos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, apresentar parecer em Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

II.I - DA ADMISSIBILIDADE

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória nº 361, de 2007, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

1) Quanto ao Auxílio de Avaliação Educacional

Conforme expresso na exposição de motivos que acompanha a MP, no caso, “a urgência se explica em razão da existência de demanda reprimida de avaliações no âmbito do INEP desde a impugnação, pelo Tribunal de Contas da União, da atual sistemática de pagamento”; “o calendário prevê a realização de dez mil avaliações, a contar do mês de março deste ano, o que não pode ser posto em prática sem a fundamentação legal que permita remunerar os avaliadores. Destaca-se que o impedimento de avaliações suspende a autorização de cursos e credenciamento de instituições de educação superior e suas respectivas renovações, as quais consubstanciam exigência legal, o que demonstra a extrema urgência subjacente à matéria”.

2) Quanto à modificação de leis

2.1. Quanto à reformulação do Programa Brasil Alfabetizado (Lei 10.880/2004), justifica-se que “é imperativo adotar a nova formulação a tempo do início do ano letivo, sob pena de se perder a oportunidade, que só se apresentará novamente no início de 2008”.

2.2. De forma idêntica ocorre com a alteração que permite efetuar os pagamentos de bolsas a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.273, de 2006, diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, observando a mesma sistemática adotada para o pagamento direto utilizada com sucesso em outros programas do Ministério da Educação, especialmente os programas de formação de professores regidos pela mesma Lei.

2.3. O mesmo se aplica, também, ao ajuste na redação relativa à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, de que trata

a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o qual permitirá que os servidores alcançados possam perceber a referida gratificação, além de estabelecer a forma de cálculo, considerando que estes servidores atuam em outras esferas de governo.

2.4. No que concerne à ampliação do número de pessoas contratadas, em caráter emergencial, para o atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo (Lei 11.458/07), a crise amplamente divulgada pela imprensa fala por si. Essa área experimenta um estrangulamento sem precedentes, com efeitos drásticos sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas.

3) Quanto à criação de cargos

3.1. É premente a criação de cargos em comissão para fortalecimento das estruturas organizacionais da AGU, inclusive da Procuradoria-Geral da União. Apenas a MP 353/07, aprovada nesta Casa em 29 de março deste ano, transferiu para o controle da AGU, de chofre, aproximadamente 38 mil ações judiciais movidas contra a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, com risco de despesas no montante aproximado de R\$ 7,5 bilhões.

3.2. A criação dos cargos em comissão e funções comissionadas destinadas ao atendimento do apoio no gerenciamento e segurança das atividades de chefia e supervisão na área dos Jogos Pan-americanos de 2007, também fala por si.

4) Quanto à eleição de novos reitores e vice-reitores

Estão em curso as primeiras eleições após a promulgação da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que reestrutura as carreiras do magistério, havendo portanto necessidade de adequações da nova lei, devido a questões só percebidas com sua aplicação.

Assim, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, julgamos que a Medida Provisória sob exame satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido enviada ao Congresso Nacional nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Adicionalmente, é de se observar que a MP 361/07 não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas no § 1º do art. 62 da Constituição, o que nos faz concluir por sua admissibilidade.

II.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 361, de 2007, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna. De forma semelhante, o objeto da MP não colide com o disposto no art. 84 da Constituição, segundo o qual é da competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, desde que não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Não há, portanto, restrições a fazer quanto ao aspecto da constitucionalidade da MP 361/07, tampouco quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Entendemos, portanto, que a Medida Provisória sob análise satisfaz os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa exigidos em sua análise prévia.

II.3 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes. Já seu art. 19 estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da MP encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

Isto posto, é de se observar que a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, ao analisar a matéria, não interpôs qualquer obstáculo à aprovação da MP quanto ao aspecto da adequação financeira e orçamentária, até mesmo porque, segundo a respectiva nota técnica, no que concerne ao Plano Plurianual para o período 2004/2007, há

programas específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas pela MP 361/07.

Outrossim, no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias, é de se destacar que há, em seu art. 92, a autorização específica requerida pelo art. 169, inciso II, da Constituição Federal, para a criação das despesas contidas na MP sob exame. Também no que concerne à Lei Orçamentária Anual, observa-se existir a dotação necessária, no âmbito dos Ministérios envolvidos, para as despesas originadas pela MP 361/07.

Por fim, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Câmara dos Deputados concluiu que estão atendidos os pressupostos contidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis na análise da MP em tela.

Isto posto, concluímos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 361, de 2007.

II.4 - DO MÉRITO

1) Quanto ao Auxílio de Avaliação Educacional

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes para garantir, desta forma, além da melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior. Pesquisa realizada a pedido da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior mostra a aprovação da nova sistemática por instituições de nível superior tanto das redes públicas federal e estadual como da rede privada.

Não foi estabelecido, contudo, um sistema adequado de retribuição, seja para os servidores públicos ou para participantes estranhos aos quadros da administração pública federal que atuem, em caráter eventual, nos processos de avaliação educacional e atividades correlatas. Entendemos, no entanto, que os arts. 1º a 7º da MP sob exame, ao instituir o Auxílio de Avaliação

Educacional – AAE, resolvem definitivamente a pendência para permitir que sejam realizadas as avaliações previstas no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Não acatamos as emendas nº 1 e nº 3 da Senadora Marisa Serrano ao artigo 4º, por não acharmos necessário prefixar o reajuste do AAE, sendo a melhor solução a prevista no texto (§ 2º); e ao artigo 5º, por não vermos razão plausível para exclusão de pessoas que não pertençam aos quadros da administração pública federal; ao contrário, faz-se necessária a participação de professores qualificados aposentados ou de instituições privadas.

Também não acatamos a emenda nº 2 do Senador Arthur Virgílio, por considerar descabido o aumento de 100% no valor do AAE.

2) Quanto à modificação de leis

2.1. O art. 8º da MP, ao propor as alterações que especifica na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, cria a possibilidade de a bolsa dos alfabetizadores ser paga diretamente pela União, além de definir explicitamente aqueles que são considerados alfabetizadores e coordenadores de turmas de alfabetização e estender o regime da referida lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais – Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos.

A modificação proposta dá fundamento legal ao pagamento de bolsas a professores efetivos das redes estadual e municipal de ensino, de modo semelhante ao AAE. Pesquisa realizada pelo MEC demonstra que um dos pontos críticos do programa de alfabetização foi ter sido implementado por alfabetizadores sem formação pedagógica.

Ressaltamos, aqui, que o Programa Brasil Alfabetizado continuará sendo executado de forma descentralizada, com todas as transferências de recursos financeiros sendo feitas às demais esferas de governo, à exceção do pagamento das bolsas, que poderá vir a ser concentrado no âmbito da União. Em sua nova formatação o programa, além da bolsa do professor e do pagamento de formadores, alocará recursos para material didático, merenda, transporte, óculos e outros itens, a serem adquiridos com recursos transferidos a estados e municípios.

2.2. A alteração promovida no art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, por meio do art. 9º da MP, modifica apenas a sistemática de pagamento das bolsas de estudo e pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação. Ocorre, de fato, uma flexibilização, visto que o pagamento, anteriormente efetuado por meio de depósito em conta-corrente, aberta especificamente para recebimento das referidas bolsas, passa a ser feito sob a forma de crédito bancário.

As emendas nº 4 e nº 5, da Deputada Nilmar Ruiz, supressivas dos artigos 8º e 9º, não foram acatadas por não entendermos que a MP centraliza as ações do programa, em detrimento da ação de Estados e Municípios. Na realidade, além de transferir recursos para outros itens do programa, a centralização do pagamento de alfabetizadores “poderá” ser feita, deixando pois abertura para sua inclusão nos convênios com estados e municípios.

2.3. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dispôs, entre outras providências, sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreira instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Entretanto, em seu art. 7º, ao criar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, aquela lei restringiu seu pagamento aos titulares dos cargos do PGPE que estivessem lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. Com isso a gratificação não alcançou tanto os servidores federais que permaneceram, na condição de cedidos, a serviço dos ex-Territórios de Amapá, Roraima e Rondônia, após sua transformação em Estados, quanto aqueles lotados no Ministério da Saúde e autarquias e fundações públicas vinculadas, cedidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em função da implementação do Sistema Único de Saúde – SUS. Nada mais justo, portanto, que seja agora corrigida tal omissão.

2.4. O art. 11 da MP dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, que autorizou o Ministério da Defesa a efetuar contratação, por prazo determinado, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo. A citada lei previa a contratação de no máximo sessenta

pessoas, com validade de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período. A modificação proposta visa tão-somente aumentar de sessenta para cento e sessenta o número máximo de pessoas cuja contratação por prazo determinado é autorizada. Segundo divulgado pela Folha de São Paulo em novembro de 2006, o Comando da Aeronáutica, já em 2001, considerava o número de controladores de tráfego aéreo insuficiente, estimando que precisava dobrar a capacidade de formação desses profissionais, de 80 para 160 ao ano, para atender à demanda. No mesmo documento, aquele comando militar teria informado que o número total de controladores cresceu, entre 2001 e 2006, de 2.540 para apenas 2.683, ou seja, apenas 143 profissionais em cinco anos. Esses números, sem dúvida alguma, evidenciam que a quantidade de profissionais de controle de tráfego aéreo prevista na MP, para efeito de contratação por prazo determinado, é o mínimo necessário para enfrentamento da atual crise do setor, que tem causado sérios efeitos sobre o funcionamento dos aeroportos e rotas aéreas em todo o Brasil.

A emenda nº 6, do Senador Arthur Virgílio, propõe que o aumento de pessoas a serem contratadas seja de 60 para 240, e não de 160. Não acatamos a emenda, pois o próprio Ministério da Defesa avalia o número inicialmente estabelecido na MP como suficiente, sobretudo por se tratar de medida temporária, vindo a solução definitiva através de concurso público para contratação de controladores civis ou militares.

3) Quanto à criação de cargos

3.1. Em seu art. 12, a MP 361/07 dispõe sobre a criação de 12 cargos em comissão no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU, os quais, segundo se justifica, visam à melhoria do desempenho de suas competências regimentais. Também não precisamos ir muito longe à busca de dados que mostrem o vertiginoso crescimento da demanda por atuação da AGU. Já lembramos que apenas a MP 353/07, aprovada nesta Casa em 29 de março deste ano, transferiu para o controle da AGU, de chofre, aproximadamente 38 mil ações judiciais movidas contra a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, com risco de despesas no montante aproximado de R\$ 7,5 bilhões. Por outro lado, com a maior complexidade da estruturação do Judiciário e sua constante expansão para cidades de médio porte, a União é cada vez mais solicitada como parte em ações judiciais.

Nesse sentido, não acatamos as emendas supressivas nº 7, do Senador Arthur Virgílio, e nº 8 e nº 9, dos Deputados Paulo Renato Souza e Fernando de Fabinho.

3.2. Os arts. 13 a 16 da MP destinam-se à criação de 17 cargos em comissão e 41 funções comissionadas, todos de caráter transitório e vinculados, os primeiros, ao Ministério do Esporte, e os últimos ao Ministério da Justiça, para atuação, respectivamente, no apoio ao gerenciamento das ações do governo federal e nas atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-americanos de 2007.

Neste ponto entendemos que dois reparos precisam ser feitos. O primeiro refere-se à possibilidade, não prevista na MP, de utilização dos cargos e funções criados também nos Jogos Parapan-americanos, que ocorrem quinze dias após o término dos Jogos Pan-americanos. Estamos pois, acatando a emenda nº 12, do Deputado Otávio Leite.

O outro reparo que se faz necessário é concernente à data de extinção dos cargos criados para os referidos jogos. Não vemos sentido em mantê-los até o fim do ano, tendo em vista que os Jogos Pan-americanos terminam em 29 de julho e os Jogos Parapan-americanos em 19 de agosto. Assim, propusemos redução de um mês na data de extinção, que fixamos em 30 de novembro, prazo mais que suficiente para desmobilização de todo o aparato físico, administrativo e de segurança dos eventos. Ressaltamos que, ao fazer essa modificação, embora não acatemos literalmente a emenda nº 10, da Deputada Solange Amaral, e a emenda nº 11, da Senadora Marisa Serrano, estamos reconhecendo a correção de suas propostas de redução dos prazos de validade das contratações a serem feitas. Acatamos pois, parcialmente, as referidas emendas.

4) Quanto à eleição de novos reitores e vice-reitores

Em seguida, o art. 17 da MP prevê que aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais aplica-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso. Quanto a este dispositivo, é de se ressaltar que a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, ao alterar a redação do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabeleceu como critérios para a ocupação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como para,

sua recondução, estar em um dos dois níveis mais elevados da carreira ou possuir título de doutor. Depois disso, a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, ao reestruturar a Carreira de Magistério Superior, criou a classe de Professor Associado entre a de Professor Titular e a de Professor Adjunto. Surgem, então, dois problemas. O primeiro deles decorre do fato de que algumas Universidades ainda não implantaram ou não haviam implantado, à época da nomeação dos atuais ocupantes dos citados cargos, a nova estrutura. Esta situação, por si só, pode gerar diferenças entre as diversas instituições ou, no mínimo, dúvida quanto a considerar-se a classe de Professor Adjunto, onde ainda não houver o Professor Associado, como o segundo nível, ou completar-se a lista com Professores Associados de outras unidades ou instituições, conforme previsto no inciso V do mesmo artigo da Lei 5.540/68. O segundo problema será gerado se não adotarmos, neste momento de transição, a medida paliativa proposta no art. 17 da MP, pois assim estaremos criando impedimento, não explicitado na lei, para recondução dos atuais ocupantes que, em decorrência da reestruturação da carreira, possam ter sido jogados para um terceiro nível por força da criação de uma nova classe de cargos.

Decidimos pela inclusão do parágrafo único, válido apenas para a primeira eleição de reitor e vice-reitor a realizar-se após a aprovação desta MP, que define como dois últimos cargos da carreira aqueles que estejam efetivamente ocupados em cada universidade. Com essa proposição não serão prejudicados professores de universidades que ainda não fizeram as promoções, baseadas no novo plano de carreira, bem como dar-se-á mais tempo para que universidades com déficit de titulação de seus professores tenham quatro anos para dispor de doutores ou professores associados e adjuntos IV: é bom não restringir muito o universo dos reitoráveis.

Adotada uma solução mais compatível com a situação desigual das universidades federais no país, não acatamos a emenda nº 13, da Senadora Marisa Serrano.

5) Programa Diversidade na Universidade

Nas conversações com dirigentes universitários, tanto sobre a AAE como sobre as normas de eleições para reitor, fomos alertados sobre o risco de extinção do Programa Diversidade na Universidade, criado pela Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. Daí incluirmos, como art. 18 da MP 361/07, disposição que revoga o art. 3º da referida Lei pois, não obstante as

transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade estivessem ali previstas para ocorrer por um período de três anos, ou seja, até 2005, temos informações de que foram feitas transferências, no ano de 2006, com base no referido dispositivo. Assim sendo, a revogação parece-nos a forma mais eficaz para evitar a repetição do fato e o comprometimento do programa.

✓ Aprovação anexo. Apudem

Feitas estas considerações, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 361, de 2007, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Com relação às Emendas nºs 2, 6, 14, 15 e 16, nosso voto é pela inadmissibilidade, por inconstitucionalidade, e pela injuridicidade e inadequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15 e 16, pela aprovação parcial das Emendas nºs 10 e 11, e pela aprovação da Emenda nº 12, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo e pelas razões expostas no texto de nosso voto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Antônio José Medeiros
Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS
Relator

Por fim, além dos comentários de mérito já feitos às emendas, é de se ressaltar a inconstitucionalidade das Emendas nºs 2, 6, 14, 15 e 16 face ao disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal, que veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 361, DE 2007

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antonio José Medeiros

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 17, de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 2º Caberá o pagamento do AAE em retribuição à participação em processo de avaliação referido no art. 1º, incluídas a realização de visita de avaliação in loco, participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

Art. 3º O AAE de que trata o art. 1º:

I - somente será pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, devendo ser objeto de compensação de carga horária, até o mês subsequente, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho; e

II - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atividade.

§ 1º Regulamento disporá sobre os valores a serem atribuídos a cada atividade.

§ 2º Os valores do AAE devidos a cada atividade serão atualizados anualmente em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Quando houver a participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e

fundacional em processos de avaliação de que tratam os arts. 1º e 2º, ser-lhe-á pago, a título de retribuição, valor fixado na forma do art. 4º.

Art. 6º Quando necessários deslocamentos em razão da atividade de avaliação, o servidor fará jus a passagens e diárias, na forma da lei.

Parágrafo único. A pessoa de que trata o art. 5º em idêntica situação fará jus a passagens e diárias do mesmo valor devido ao servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à CAPES e ao INEP no grupo de despesas “Outras Despesas Correntes”.

Art. 8º Os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º A bolsa referida nos parágrafos do art. 11 poderá ser paga ao voluntário diretamente pela União, observadas as normas do FNDE.” (NR)

“Art. 11.....

.....
§ 4º Entende-se por alfabetizadores os professores da rede pública ou privada ou outros agentes, nos termos do regulamento, que, voluntariamente, realizem as atividades de alfabetização, em contato direto com os alunos, e por coordenadores de turmas de alfabetização os que,

voluntariamente, desempenhem supervisão do processo de aprendizagem dos alfabetizandos.

§ 5º Aplica-se o regime desta Lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores, nos termos do § 4º, e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais - Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos.” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.” (NR)

Art. 10. O art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a oitenta por cento do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, cento e sessenta pessoas, com validade de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período.” (NR)

Art. 12. Ficam criados:

I - no âmbito da Advocacia-Geral da União:

- a) dois cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 102.5; e
- b) sete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4;

II - no âmbito da Procuradoria-Geral Federal: três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: onze DAS-4 e seis DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério do Esporte.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput serão destinados à Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-americano, do Ministério do Esporte, e utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007.

§ 2º Os cargos de que trata este artigo serão considerados automaticamente extintos em 30 de novembro de 2007.

Art. 14. Ficam criadas, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos - FCPAN, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando destacados para o exercício de atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, nos quantitativos, valores e níveis especificados no Anexo desta Lei.

§ 1º As FCPAN ficam alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007.

§ 2º O ocupante de FCPAN fará jus à remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os servidores civis e militares lotados em outras unidades da Federação que sejam designados para as FCPAN receberão diárias durante o período em que exercerem as suas funções fora da unidade de origem, observado o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor ou militar designado para o exercício de FCPAN exercerá a função obedecidos os termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Considera-se função de natureza militar, para os efeitos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o exercício por militar das FCPAN.

§ 6º A FCPAN não se incorpora à remuneração do servidor ou militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 15. Dos atos de designação para o exercício de FCPAN deverá constar, expressamente, seu caráter transitório.

Art. 16. As FCPAN serão consideradas extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos Pan-americanos de 2007, cabendo à unidade de recursos humanos responsável promover o cancelamento do pagamento correspondente àquelas funções, independentemente de formalização do ato de dispensa dos titulares.

Parágrafo único. As FCPAN indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de desmobilização do aparato de segurança do evento, conforme justificativa e indicação da autoridade competente, serão consideradas extintas em 30 de novembro de 2007, aplicando-se o procedimento indicado neste artigo, observada a data de extinção.

Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais aplica-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na primeira eleição após o início da vigência desta Lei poderão concorrer à inclusão na lista tríplice, para efeito de nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, além dos doutores, os professores posicionados nos dois níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do plano de carreira vigente na respectiva instituição.

Art. 18. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

FUNÇÕES COMISSIONADAS DOS JOGOS PAN-AMERICANOS - FCPAN

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCPAN-3	1	2.300,00
FCPAN-2	6	1.300,00
FCPAN-1	34	1.000,00

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-361/2007](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/03/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências.

Indexação: Criação, Auxílio de Avaliação Educacional, professor, pesquisador, educação superior, participação, avaliação, credenciamento, instituição de ensino superior, reconhecimento, curso superior, curso de graduação, avaliação de desempenho, estudante, (Sinaes), (INEP), (Capes), fixação, valor, compensação, horário, pagamento, diárias, passagem. Alteração, lei federal, autorização, pagamento, bolsa para atualização e custeio, voluntário, alfabetizador, reorganização, Programa Brasil Alfabetizado, bolsa de estudo e pesquisa, professor, coordenador, alfabetização, educação de jovens e adultos, (Libras), aluno, deficiente auditivo, surdo, (FNDE), pagamento, beneficiário, fixação, valor, Cratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, servidor, cessão, Estado, (AP), (RO), (RR), disponibilidade, Governo, Estados, (DF), Municípios. Aumento número, contratação, Controlador de Tráfego Aéreo, contrato temporário, emergência. Criação, cargo em comissão, (DAS), Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Ministério do Esporte, Secretaria-Executiva, Jogos Pan-Americanos, função comissionada, vinculação, Ministério da Justiça, chefia, emparcerião, segurança, jogos. Critérios, recondição, Reitor, Vice-Reitor, universidade federal, inclusão, lista tríplice, cumprimento, requisitos, período, nomeação.

Despacho:

13/4/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 198/2007 \(Mensagem\)](#) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MPV36107 (MPV36107)
 - EMC 1/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano 
 - EMC 2/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
 - EMC 3/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano 
 - EMC 4/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilmar Ruiz 
 - EMC 5/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilmar Ruiz 
 - EMC 6/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
 - EMC 7/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
 - EMC 8/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza 
 - EMC 9/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 
 - EMC 10/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Solange Amaral 
 - EMC 11/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano 
 - EMC 12/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otávio Leite 
 - EMC 13/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano 
 - EMC 14/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 - EMC 15/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kildamor Alves 
 - EMC 16/2007 MPV36107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vitor Penido 

Parcerias, Votos e Redação Final

- MPV36107 (MPV36107)
 - PPP 1 MPV36107 (Parecer Proferido em Plenário) - Antonio José Medeiros 

Originadas

- PLEN (PLEN)
 - PLV 17/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Antonio José Medeiros 

Última Ação:

15/5/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 361-A/07) (PLV 17/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

29/3/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
29/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 30/03/2007 a 01/04/2007. Comissão Mista: 29/03/2007 a 11/04/2007. Câmara dos Deputados: 12/04/2007 a 25/04/2007. Senado Federal: 26/04/2007 a 09/05/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 10/05/2007 a 12/05/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 13/05/2007. Congresso Nacional: 29/03/2007 a 27/05/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 28/05/2007 a 26/07/2007.
13/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 198/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007, que "Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nº 10.890, de 9 de julho de 2004, 11.423, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências." 

13/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 134/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 361/2007. Informa, ainda que à medida foram oferecidas 16 emendas.
13/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
13/4/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSOES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 14/4/2007.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:30)
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, por acordo dos Srs. Líderes.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação das MPVs 358/07 e 359/07, itens 01 e 02 da pauta, respectivamente, com prazo encerrado.
3/5/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Antonio José Medeiros (PT-PI), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 16 emendas apresentadas.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 358/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:03)
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Antonio José Medeiros (PT-PI), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1, 3 a 5 e 7 a 13; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1, 3 a 5 e 7 a 13; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 2, 6, 14, 15 e 16; e, no mérito, pela aprovação desta e da emenda de nº 12, pela aprovação parcial das emendas de nºs 10 e 11, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 9 e 13 a 16.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Silvio Torres (PSDB-SP), Dep. Mauricio Quintella Lessa (PR-AL), Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação <i>em turno único</i> .
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar <i>em turno único</i> .
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 6, 14, 15 e 16, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01. de 2002-CN.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 2, 6, 14, 15 e 16 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, <i>em turno único</i> .
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 361, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2007, ressalvados os destaques.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de bancada do PPS para votação em separado do art. 12 do PLV 17/07.
15/5/2007	PLENARIO (PLEN) Votação do art. 8º do PLV 17/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação a Dep. Nilmar Ruiz (DEM-TO).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 8º do PLV 17/07.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 9º do PLV 17/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Cláudio Cajado (DEM-BA).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 9º do PLV 17/07.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 12 do PLV 17/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN)
::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::	
	Encaminharam a Votação: Dep. Cláudio Cajado (DEM-BA) e Dep. Maurício Rands (PT-PE).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o art. 12 do PLV 17/07.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso I do art. 12 do PLV 17/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antônio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Peujo Abi-Ackel (PSDB-MG).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso I do art. 12 do PLV 17/07.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso II do art. 12 do PLV 17/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Antônio José Medeiros (PT-PI).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 361-A/07) (PLV 17/07)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 35, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007**, que “Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de maio de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de maio de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

.....

LEI N° 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos.

.....

LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 8º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa Brasil Alfabetizado, será efetivada, automaticamente, pelo Ministério da Educação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da regulamentação.

§ 3º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado são consideradas de natureza voluntária, na forma definida no Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado são consideradas de natureza voluntária, na forma definida no art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º O alfabetizador poderá receber uma bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa.

§ 2º Os resultados e as atividades desenvolvidas pelo alfabetizador serão avaliados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O valor e os critérios para concessão e manutenção da bolsa serão fixados pelo Ministério da Educação.

§ 4º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

§ 5º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

LEI Nº 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta-corrente específica para esse fim e mediante celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário,

de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

§ 9º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

LEI N° 11.458, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, 60 (sessenta) pessoas, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: (13029/2007)